



# Ministério de Minas e Energia

## Consultoria Jurídica

### PORTARIA Nº 519/GM/MME, DE 31 DE MAIO DE 2021.

Disciplina o Acordo de Coparticipação a ser celebrado entre a Cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e o Contratado do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes aos Contratados em Cessão Onerosa dos Campos de Sépia e Atapu.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, **caput**, da Resolução CNPE nº 3, de 8 de abril de 2021, na Portaria nº 213/GM/MME, de 23 de abril de 2019, na Portaria nº 23/GM/MME, de 27 de janeiro de 2020, e o que consta do Processo nº 48380.000197/2018-13, resolve:

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins previstos nesta Portaria, consideram-se, além das definições contidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na Resolução ANP nº 25, de 8 de julho de 2013, na Portaria nº 23/GM/MME, de 27 de janeiro de 2020, no Contrato da Cessão Onerosa e no Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa, as seguintes, sempre que utilizadas no singular ou no plural, no feminino ou no masculino:

I - Acordo de Coparticipação: acordo celebrado entre o Contratado do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes aos Contratados em Cessão Onerosa dos Campos de Sépia e Atapu, a Cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, na qualidade de Interveniente Anuente, para o Desenvolvimento e a Produção unificados na Área Coparticipada de Sépia e Atapu;

II - Área Coparticipada: área do Contrato de Cessão Onerosa coincidente com a área do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes aos Contratados em Cessão Onerosa dos Campos de Sépia e Atapu;

III - Compensação: valor devido pelo Contratado em regime de Partilha de Produção à Cessionária, nos termos da Resolução CNPE nº 3, de 8 de abril de 2021, como contrapartida aos investimentos realizados pela Cessionária nos Campos de Sépia e Atapu até a Data de Início da Eficácia do Acordo de Coparticipação;

IV - Contrato: o Contrato de Cessão Onerosa ou o Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes aos Contratados em Cessão Onerosa dos Campos de Sépia e Atapu;

V - Contratos: o Contrato de Cessão Onerosa e o Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes aos Contratados em Cessão Onerosa dos Campos de Sépia e Atapu;

VI - Data de Início da Eficácia: primeiro dia útil subsequente ao da atestação, pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, da adimplência do Contratado com o pagamento da Compensação;

VII - Data Efetiva: primeiro dia do mês subsequente ao da ciência ao Operador da Área Coparticipada da aprovação, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de um Termo Aditivo ao Acordo de Coparticipação;

VIII - Interveniente Anuente: a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, Gestora dos Contratos de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa dos Campos de Sépia e Atapu;

IX - Operador da Área Coparticipada: empresa responsável pela condução, direta e indireta, das atividades de Desenvolvimento e Produção da Área Coparticipada de Sépia e Atapu;

X - Parte: a Cessionária ou o Contratado;

XI - Partes: a Cessionária e o Contratado;

XII - Participação: proporção que assiste à Cessionária e ao Contratado nos direitos e obrigações indivisos advindos do Acordo de Coparticipação, calculada a partir do volume de Petróleo equivalente recuperável de cada Contrato na Área Coparticipada; e

XIII - Redeterminação: procedimento que, baseado na evolução do conhecimento geológico da Jazida Coparticipada ou das condições de Produção, pode levar à alteração da Participação estabelecida no Acordo de Coparticipação.

## CAPÍTULO II DO ACORDO DE COPARTICIPAÇÃO

Art. 2º O(s) Contratado(s) e a Cessionária deverão celebrar os Acordos de Coparticipação para o Desenvolvimento e a Produção de Petróleo e Gás Natural nas Áreas Coparticipadas de Sépia e Atapu simultaneamente à assinatura dos respectivos Contratos de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes aos Contratados em Cessão Onerosa.

§ 1º A Gestora será Signatária dos Acordos de Coparticipação de Sépia e Atapu na condição de Interveniente Anuente.

§ 2º O regime de Exploração e Produção a ser adotado nas Áreas Coparticipadas de Sépia e Atapu independe do regime vigente na área contratada sob regime de Cessão Onerosa e na área contratada sob regime de Partilha de Produção.

§ 3º A minuta do Acordo de Coparticipação será publicada no Edital da Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa.

§ 4º O Acordo de Coparticipação poderá ser alterado a qualquer tempo mediante a submissão, pelas Partes e pela Interveniente Anuente, de Termo Aditivo à aprovação da ANP.

§ 5º O Acordo de Coparticipação será vigente e eficaz a partir da Data de Início da Eficácia e os Termos Aditivos a partir da Data Efetiva.

Art. 3º O Acordo de Coparticipação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação e definição da Área Coparticipada;

II - o Operador da Área Coparticipada designado pelas Partes;

III - a divisão de direitos e obrigações das Partes que envolverem ou impactarem a União e o interesse público;

IV - as Participações das Partes;

V - a possibilidade de alteração das Participações;

VI - as obrigações das Partes relativas ao pagamento das Participações e Receitas Governamentais;

VII - os percentuais e regras de Conteúdo Local;

VIII - a Estratégia de Desenvolvimento da Área Coparticipada, a ser substituída pelo Plano de Desenvolvimento através de termo aditivo;

IX - a vigência do Acordo de Coparticipação, observado o disposto no art. 2º, § 5º;

X - o valor devido à Cessionária a título de Compensação antes do *gross up*, de acordo com os termos do Edital da Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa;

XI - a possibilidade de adoção de procedimento para propor Operações com Riscos Exclusivos; e

XII - os mecanismos de solução de controvérsias.

§ 1º Para a definição das Participações nas Redeterminações será utilizada a proporção do Volume Recuperável de Petróleo equivalente da Área Coparticipada.

§ 2º Será utilizada a relação “1 m<sup>3</sup> de Petróleo = 1.000 m<sup>3</sup> de Gás Natural”, medidos sob as condições de referência de 20°C de temperatura e 0,101325 MPa de pressão, reservado às Partes, em caso de alteração das Participações (Redeterminação), submeter à apreciação da ANP relatório acompanhado de laudo que ateste a equivalência energética entre os volumes de Petróleo e de Gás Natural.

§ 3º O Acordo de Coparticipação será extinto quando do encerramento do primeiro dos Contratos que outorgaram às Partes os direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área Coparticipada.

§ 4º No Acordo de Coparticipação, as Obrigações Divisíveis deverão ser cumpridas conforme as regras de cada Contrato e as Obrigações Indivisíveis de acordo com a regulamentação da ANP.

§ 5º As Partes deverão indicar o Operador da Área Coparticipada de Sépia e Atapu em um prazo máximo de sessenta dias contados a partir da data de realização da sessão pública da Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes aos Contratados em Cessão Onerosa dos Campos de Sépia e Atapu.

§ 6º Caso as Partes não designem o Operador do Acordo de Coparticipação na forma indicada no § 5º, a ANP o fará, motivando sua decisão.

### CAPÍTULO III DO ACESSO AOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 4º A partir da Data de Início da Eficácia, as Partes e a Interveniente Anuente construirão e manterão uma base comum de dados compartilhados, contendo modelos estático e dinâmico do Reservatório, bem como o modelo econômico com visão de projeto, para orientar as discussões sobre o Desenvolvimento, as Redeterminações, a estimativa dos volumes recuperáveis da Jazida e as previsões de Produção.

Parágrafo único. A disponibilização obrigatória de dados e informações não interferirá nos demais direitos garantidos às Partes pela Legislação Aplicável ou pelos Contratos que lhes outorgaram direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área Coparticipada.

### CAPÍTULO IV DAS REDETERMINAÇÕES

Art. 5º As Redeterminações do Acordo de Coparticipação serão submetidas à aprovação da ANP em Termo Aditivo ao Acordo de Coparticipação cuja vigência e eficácia ocorrerá na Data Efetiva da respectiva Redeterminação.

Parágrafo único. A ocorrência de uma Redeterminação não implicará na revisão do valor da Compensação antes do *gross up*, da Compensação firme ou da sua complementação, nem gerará impacto na conta Custo em Óleo, sem prejuízo à realização de eventuais acordos privados entre a Cessionária e os Contratados.

## CAPÍTULO V DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 6º Alterações nas obrigações referentes ao pagamento das Participações e Receitas Governamentais, decorrentes de Redeterminação do Acordo de Coparticipação, adquirirão vigência e eficácia a partir da Data Efetiva da Redeterminação, não produzindo efeitos retroativos em relação aos pagamentos já efetuados.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 7º Até a Data de Início da Eficácia do Acordo de Coparticipação prevalecem as regras do Contrato de Cessão Onerosa, especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços e à aquisição originária da Produção.

Parágrafo único. É facultado ao Comitê Operacional do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa anuir com o reconhecimento, como Custo em Óleo, de atividades do Plano de Desenvolvimento global antecipadas e executadas anteriormente à Data de Início da Eficácia do Acordo de Coparticipação de Sépia e Atapu.

Art. 8º A adesão às contratações de bens e serviços em regime de Cessão Onerosa seguirá as regras dos Contratos de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa nos Campos de Sépia e Atapu, restando presumida a competitividade dos preços praticados.

Art. 9º Salvo se de outra forma acordado entre as Partes, a responsabilidade dos Contratados em regime de Partilha de Produção para o Desenvolvimento e a Produção dos Volumes Excedentes aos Contratados em regime de Cessão Onerosa não retroagirá para alcançar:

I - processos administrativos, arbitrais e/ou ações judiciais em que a Cessionária já tenha sido notificada ou citada, conforme o caso, antes da Data de Início da Eficácia; e

II - as obrigações de Conteúdo Local referentes às contratações de bens e serviços relacionadas a atividades do Plano de Desenvolvimento parcial, conforme disposto na Portaria nº 213/GM/MME, de 23 de abril de 2019, com a redação trazida pela Portaria Normativa nº 8, de 19 de abril de 2021.

Art. 10. O valor da Compensação e sua forma de pagamento não serão objeto de aprovação pela ANP.

Art. 11. Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades realizadas com base nesta Portaria, aplicando-se, no que couber, a Resolução ANP nº 25, de 2013, e a Resolução CNPE nº 8, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 12. A Portaria nº 265/GM/MME, de 21 de junho de 2019, continua vigente e eficaz apenas para as áreas de Búzios e Itapu.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**BENTO ALBUQUERQUE**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.6.2021 - Seção 1.